



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.375 - MG (2014/0105183-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **REFORDIESEL LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL PORTUGAL PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **TÉCNICAS EM GEOTECNIA LTDA**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INVEL COMERCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO FERREIRA BAJARUNAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.375 - MG (2014/0105183-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **REFORDIESEL LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL PORTUGAL PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
 MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **TÉCNICAS EM GEOTECNIA LTDA**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INVEL COMERCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO FERREIRA BAJARUNAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por REFORDIESEL LTDA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta pela necessidade produção de prova pericial, pois essencial para a configuração de eventual responsabilidade pelos serviços contratados pela primeira agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.375 - MG (2014/0105183-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REFORDIESEL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PORTUGAL PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÉCNICAS EM GEOTECNIA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INVEL COMERCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA BAJARUNAS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência do óbice constante na Súmula n. 7/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de determinar a produção de prova pericial, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos. Ressalte-se que o Tribunal de origem analisou de forma minuciosa todo o conjunto probatório, sendo suficientes as provas coligidas nos autos. A reabertura de instrução processual não constitui medida adequada, haja vista a inevitável incursão nos elementos fáticos do processo, inviável pela Súmula n. 7/STJ, não se tratando, portanto, de reavaliação dos fatos a outra consequência jurídica.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo à violação do art. 535 do CPC, em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0105183-2

AgRg no
AREsp 512.375 / MG

Números Origem: 0024095849279 10024095849279001 10024095849279003 10024095849279005
24095849279

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REFORDIESEL LTDA
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(S) DANIEL PORTUGAL PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: TÉCNICAS EM GEOTECNIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INVEL COMERCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA BAJARUNAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REFORDIESEL LTDA
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(S) DANIEL PORTUGAL PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: TÉCNICAS EM GEOTECNIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INVEL COMERCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA BAJARUNAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.